



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.651-B, DE 2004
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a localização dos estabelecimentos de ensino básico em relação às vias terrestres situadas fora do perímetro urbano; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico deverão ser construídos após 100 (cem) metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres situadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo único. Fica proibida a ampliação dos estabelecimentos de ensino que não se enquadrem no disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, o Poder Público ao decidir pela localização de um novo estabelecimento de ensino básico, e para atender a diversas pequenas localidades e sítios da área rural opta pela construção da escola nas proximidades de rodovias, estradas ou via férrea, colocando em risco a vida dos alunos.

Natural à infância e à adolescência, o comportamento ativo nem sempre dá espaço para a ponderação e a cautela, características associadas às atitudes do adulto. Assim, as construções de escolas às margens de vias de trânsito rápido, sem acostamentos ou calçadas, ensejam a ocorrência de acidentes, na forma de atropelamentos, que podem ser fatais ou resultar em seqüelas permanentes para as crianças.

No intuito de compensar a inexistência de segurança no acesso à escola, propomos delimitar uma faixa de proibição de edificação de toda unidade de ensino básico, de cem metros de largura após o limite da faixa de domínio da via, quando a construção situar-se fora do perímetro urbano. Desse modo, ficaria assegurada uma dimensão razoável para que na chegada à escola e, principalmente, na saída, quando os alunos se locomovem agrupados, possa haver a dispersão necessária ao deslocamento seguro dos estudantes.

Vale lembrar que a largura da faixa de domínio é variável, dependendo de critérios como previsão de duplicação da via, custo de desapropriação do solo e topografia, entre outros aspectos. No entanto, a somatória da largura da faixa de domínio com os cem metros propostos neste projeto de lei resultaria numa dimensão exequível para os deslocamentos dos estudantes até a

porta da escola, em geral feitos a pé, além de corresponder aos propósitos de aumentar a segurança.

No intuito de alcançar a plenitude do cumprimento da lei, proíbe-se, no parágrafo único do artigo proposto, a ampliação das unidades de ensino existentes que porventura não se enquadrem na determinação da localização pretendida pela proposta, enfatizando que essa proibição restringe-se aos estabelecimentos situados aquém do perímetro urbano.

Tendo em vista a elevada intenção do projeto de lei ora apresentado, contamos com o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, determina que todos os estabelecimentos de ensino básico sejam construídos além de cem metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres situadas fora do perímetro urbano. Estabelece, ainda, que fica proibida a ampliação dos estabelecimentos de ensino que não respeitarem o limite determinado.

A proposição foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob análise fundamenta-se na louvável preocupação do Autor com a segurança das áreas destinadas à construção de instituições de ensino. Sabe-se que a integridade das crianças e jovens matriculados na educação básica é, muitas vezes, posta em risco em razão da localização perigosa das escolas que freqüentam.

Cabe observar, no entanto, que a iniciativa, na forma em que se apresenta, encontra obstáculo no que dispõem a Constituição Federal e a atual legislação de ensino.

O primeiro aspecto a questionar é a faculdade da União para legislar sobre a matéria proposta. A Constituição determina, em seu art. 29, § 1º, que, no âmbito da legislação concorrente, do qual faz parte a educação, a competência da União limita-se a estabelecer *normas gerais*. O § 2º do mesmo artigo estabelece que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a *competência suplementar dos Estados*. O art. 30, inciso I, por sua vez, determina que aos Municípios compete legislar sobre *assuntos de interesse local*.

Assim, parece-nos que cabe aos Estados e Municípios, e não à União, determinar as normas específicas para a construção e o funcionamento de suas escolas, a partir de critérios locais como facilidade de acesso para os alunos, nível aceitável de ruído, segurança, distância de cursos d'água capazes de provocar inundações ou relevo favorável da região pretendida.

Outro ponto a destacar é que, de acordo com o art. 211 da Constituição Federal, a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino*. Os §§ 2º e 3º do referido artigo determinam que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal deverão dar primazia ao ensino fundamental e médio.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em consonância com o dispositivo constitucional, determina, no § 2º do art. 8º, que *cada sistema tem a liberdade de organizar-se e determinar regras para o seu próprio funcionamento*. A mesma Lei estabelece, nos arts. 10 e 11, a incumbência dos Estados e Municípios de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais*, assim como de *baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino*.

Em harmonia com o caráter federativo da Carta Magna de 1988, a liberdade de organização concedida aos sistemas de ensino pela LDB permite aos Estados e Municípios encontrar a forma mais adequada de atingir seus propósitos e objetivos educacionais.

Pode-se inferir, portanto, não ser da competência desta Casa, mas de cada sistema de ensino, definir normas para a escolha da localização de escolas, a partir de critérios diversos que beneficiem o trabalho escolar e o progresso da educação em cada comunidade.

Diante do exposto, nosso parecer é contrário ao PL 3.651, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.651/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, João Correia - Vice-Presidente, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, José Linhares, Osmar Serraglio e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Para exame deste Órgão Técnico encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que obriga a construção dos estabelecimentos de ensino básico após cem metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres fora do perímetro urbano. Ademais, a proposta proíbe a ampliação das unidades de ensino que não se enquadrem naquela determinação.

Na justificação, o autor da medida expõe como motivação da iniciativa a segurança do aluno.

Distribuída para análise anterior na Comissão de Educação e Cultura, ali recebeu voto contrário, devendo seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento traz uma diretriz de uso e ocupação do solo, com foco na localização de unidades de ensino básico na zona rural de todo o território nacional.

A elogiável premissa da proposta é garantir a integridade física dos estudantes, na qualidade de pedestres utilizando rodovias para a entrada e saída nas escolas, evitando o risco de possíveis acidentes.

Entretanto, há razões para que o projeto não seja acolhido. Em primeiro lugar, num país das dimensões do Brasil, com mais de cinco mil municípios, há tal diversidade de situações e realidades que seria pretensão desmesurada ambicionar regular questão tão específica e que pressupõe profundo conhecimento local, em abstrato e a partir de Brasília. Nos municípios, há prefeitos e vereadores, com mandato popular para examinar questões como essas, além de diversas entidades de organização da sociedade civil, com legitimidade e conhecimento profundo dos problemas locais que estarão em perfeitas condições para determinar a localização de escolas que atendam os interesses da comunidade e das crianças.

Em segundo lugar, localização de serviços e instalações públicas de interesse local é uma competência estritamente municipal, não cabendo introduzir limitações a esse poder, a menos que haja razões excepcionais.

Dispositivo constitucional obriga o ordenamento territorial para as cidades com mais de vinte mil habitantes, mediante a elaboração de norma legal local, o Plano Diretor. Contendo um conjunto de diretrizes para orientar o tipo de uso e a forma da ocupação do solo, o Plano Diretor deve abranger as zonas urbana e rural do município, nos termos do que determina o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

Portanto, considerando o princípio municipalista da Carta Magna e estendendo os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade àqueles municípios fora do padrão de exigência do Plano Diretor, o fórum adequado para a tomada de decisão sobre a localização e detalhes de implantação da unidade de ensino continua a ser o município. De fato, a comunidade e seus representantes eleitos são os melhores árbitros dessa definição por deterem o conhecimento da realidade local.

Desse modo, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.651, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.651/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Ana Alencar, Custódio Mattos, João Magno, Maria do Carmo Lara, Pedro Fernandes, Jorge Gomes, José Chaves, Mário Negromonte, Milton Barbosa, Silas Câmara e Terezinha Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

**Deputado JULIO LOPES
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO